



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.776, DE 2015 **(Do Sr. Victor Mendes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação sistemas de aproveitamento de águas pluviais e de reuso de águas residuais e ainda a obrigatoriedade de instalação de painéis para captação de energia solar em todas as novas edificações executadas com recursos da União.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-7499/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei está de acordo com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) e visa estabelecer mecanismos que contribuam para preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, promovendo o desenvolvimento urbano com sustentabilidade.

Art. 2º Todas as edificações executadas a partir da promulgação da presente Lei, com recursos da União ou das agências federais de crédito, deverão obrigatoriamente obedecer aos critérios determinados na nesta lei.

Parágrafo único- Entende-se por edificações todos os prédios novos e grandes reformas e/ou ampliações, sejam estas de escolas, creches, hospitais, postos de saúdes, sede de órgãos públicos, ginásios e congêneres.

Art. 3º As edificações executadas a partir da promulgação da presente Lei, com recursos da União ou das agências federais de crédito, deverão obrigatoriamente contar com sistemas de aproveitamento de águas pluviais e de reuso de águas residuais, bem como deverão obrigatoriamente utilizar a energia solar, como fonte alternativa de geração de energia, de modo a abastecer no mínimo 50% (cinquenta por cento) da energia consumida pela edificação.

Parágrafo único - Somente nos casos de comprovada inviabilidade técnica ou excessiva onerosidade econômica, atestada por documentos elaborados por profissional idôneo e habilitado às exigências constante nesta lei poderão ser dispensadas.

Art. 4º Caso seja necessário à locação de imóveis pela União, deverá ser dado preferência aos imóveis que atendam os requisitos desta lei, e, somente na ausência de imóveis nestas condições na localidade, poderá ser alugado outros imóveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dois dos grandes problemas que assombram a população brasileira tem nomes e sobrenomes já bem conhecidos: Crise hídrica e crise no setor elétrico. O governo, as Companhias de energia elétrica e as companhias de abastecimento de água, a população, todos somos cientes destes graves problemas brasileiros. A pergunta que não quer calar é: o que cada setor está fazendo para tentar amenizar estes graves problemas, se é que isso é possível (ainda)?

Esta proposição se aprovada e posta em prática, tem como meta auxiliar a reduzir a grave crise hídrica que assola o país, em especial os grandes centros urbanos e o nordeste do Brasil. A água é fonte de vida, de saúde, é um direito básico que deve ser preservado para todas as gerações. A própria Constituição Federal, em seu artigo 225, obriga ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações futuras, sem medições de esforços.

A crise hídrica além de prejudicar a saúde, bem estar e a própria sobrevivência da população, possui reflexos também no abastecimento energético da população, que corre o risco de sofrer novamente grandes apagões.

Em paralelo esse projeto se aprovado, pode ajudar a amenizar os efeitos da cobrança da taxa de bandeira vermelha, que consiste em uma cobrança de R\$ 5,50 a mais para cada 100 quilowatt-hora (kWh) consumidos, e que este implantado há mais de 06 meses, sem previsão de retorno.

Nesse sentido, cremos que o maior aproveitamento da energia solar (que é renovável e limpa), trará benefícios a todos, inclusive ao consumidor final, pois avaliamos que a presente lei uma vez aprovada e exercitada, também poderá incentivar a população em geral a fazer uso destes equipamentos, além de estimular os fabricantes a facilitarem a aquisição, pois a demanda e concorrência serão maiores, o que tende a baratear os custos dos equipamentos.

Todas estas medidas contribuirão para a sustentabilidade da produção de energia no país. Importante ressaltar que essa tecnologia de geração de energia através da luz solar já é conhecida e aplicada por empresas nacionais e apresenta comprovada viabilidade econômica. O aproveitamento das águas da chuva e reuso de águas residuais também pode acarretar uma grande economia, não apenas no aspecto financeiro, mas também e principalmente na questão ambiental. É necessário e imprescindível pensarmos em meios de não apenas economizar água, mas também reutilizá-la quando possível, para que este bem não venha a se esgotar de vez.

Em face do aqui exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2015.

Deputado **VICTOR MENDES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO